



**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA  
DA CAPITAL - PE.**

**JAIRO MEDEIROS DO NASCIMENTO JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, analista de sistemas, inscrita no RG sob o nº 5951029 SSP/PE e CPF sob o nº 038.435.454-80, residente e domiciliada na R. Pandiá Calógeras, 91, apt. 1104, Prado, Recife/PE, CEP 50720-160, através da seus advogados infra-assinados, vem respeitosamente à presença de V. Exa., ajuizar a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA**

Em face da **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ 09.248.608/0001-04**, Rua Senador Dantas, n.º 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

**PRELIMINARMENTE**

**DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

O autor requer que seja concedida a gratuidade da justiça, uma vez que se trata de pessoa hipossuficiente, conforme declaração de hipossuficiência anexa, em obediência ao art. 1º da Lei n.º 1.060/50:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei

e ao art. 98 e 99, §3º, do CPC:

---

**EMPRESARIAL DOMINGOS FERREIRA**  
AVENIDA ENGENHEIRO DOMINGOS FERREIRA, Nº 890, PRIMEIRO ANDAR - SALA 108, PINA, RECIFE-PE.  
CEP: 51011-050 | TELEFONE: +55 (81) 3019-7879 | E-MAIL: [CONTATO@SVML.ADV.BR](mailto:CONTATO@SVML.ADV.BR)





Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei

[...]

Art. 99. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

#### **DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO**

No que tange à audiência de conciliação ou mediação, o autor requer que **não** seja realizada, por entender que se trata de assunto que não se submete à autocomposição, conforme dispõe os arts. 319, VII, e 334, § 4º, II, ambos do CPC:

Art. 319. A petição inicial indicará:

[...]

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

Art. 334. § 4º A audiência não será realizada:

[...]

II - quando não se admitir a autocomposição.

#### **DOS FATOS**

No dia 23/10/2018, pela manhã, o autor da presente, estava guiando sua motocicleta no bairro da Ilha Joana

---

EMPRESARIAL DOMINGOS FERREIRA

AVENIDA ENGENHEIRO DOMINGOS FERREIRA, Nº 890, PRIMEIRO ANDAR - SALA 108, PINA, RECIFE-PE.  
CEP: 51011-050 | TELEFONE: +55 (81) 3019-7879 | E-MAIL: [CONTATO@SVML.ADV.BR](mailto:CONTATO@SVML.ADV.BR)



Assinado eletronicamente por: SERGIO RICARDO SANTOS MEDEIROS - 19/12/2019 20:48:15  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121920481569800000054938915>  
Número do documento: 19121920481569800000054938915

Num. 55843787 - Pág. 2



Bezerra, quando observou que havia uma viatura do corpo de bombeiros parada do seu lado direito e ao aproximar-se percebeu que a viatura fez uma manobra irregular, o que ocasionou a colisão com sua motocicleta fazendo com que o requerente fosse atirado ao chão fortemente, conforme narrado no Boletim de Ocorrência anexado aos autos.

O Requerente foi socorrido pela viatura do SAMU, e posteriormente levado para o hospital da UNIMED Recife, conforme ficha de atendimento em anexo, e encaminhado ao setor de Traumatologia daquele hospital, onde foi constatado fratura exposta dos ossos da perna direita.

A lesão da perna foi tratada imediatamente com procedimentos cirúrgicos com Osteossíntese definitiva com haste intramedular bloqueada.

Entretanto, a lesão não foi sanada. O autor continua com a perna direita sentindo dores e sentindo limitação para realizar alguns movimentos simples.

Sendo assim, considerando o patente nexo causal entre o acidente automobilístico e a lesão sofrida pelo requerente, bem como o que se observa da análise dos documentos anexos, é indiscutível o dever de indenizar pela SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, motivo pelo qual entende ser pertinente a total procedência da presente ação.

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

O prazo estabelecido para cobrança de indenização ao requerido é de três anos, o que se verifica na Súmula 405 do STJ: “A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos”, assim como no art. 206, §3º, IX, do Código Civil:

Art. 206. Prescreve:

§ 3º Em três anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no

---

EMPRESARIAL DOMINGOS FERREIRA  
AVENIDA ENGENHEIRO DOMINGOS FERREIRA, Nº 890, PRIMEIRO ANDAR - SALA 108, PINA, RECIFE-PE.  
CEP: 51011-050 | TELEFONE: +55 (81) 3019-7879 | E-MAIL: [CONTATO@SVML.ADV.BR](mailto:CONTATO@SVML.ADV.BR)





caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

Assim, sabendo que o acidente que ensejou a lesão referida ocorreu no dia 23/10/2018, o que se observa nos documentos anexos, e que o ajuizamento da presente ação se dá no dia 19/12/2019, o pleito é incontestavelmente tempestivo.

#### **DA DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO**

No presente caso, em que se objetiva o pagamento de indenização pelo seguro DPVAT, é possível o seu requerimento pela via administrativa. Entretanto, frequentemente recorre-se ao judiciário para sanar a inexatidão do valor da indenização, conforme os julgados a seguir:

**CIVIL. SEGURO DPVAT. LEI 6.194/76. ALTERAÇÃO DA LEI 11.459/2009. SÚMULA 474 DO STJ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PARA DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA EM UM OMBRO E ESTRUTURA TORÁCICA.**

**PAGAMENTO ADMINISTRATIVO INFERIOR AO VALOR LEGAL. EXISTÊNCIA DE VERBA A SER INDENIZADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVVIDO.**

1. A questão controvertida dos presentes autos, reside em saber se o autor/apelante tem direito a receber a complementação do seguro DPVAT, face à gravidade dos danos por ele sofrido, decorrentes de acidente automobilístico ocorrido em 12/06/2011 e, em caso afirmativo, qual o valor.
2. No caso em epígrafe, restou consignado no laudo colacionado à fl. 89 que a autora, em razão do acidente automobilístico, restou portadora de debilidade permanente parcial incompleta de um dos ombros, de repercussão leve (25%), e em estrutura torácica, de repercussão média (50%).
3. Nesse diapasão, incabível a condenação na forma como pleiteava o autor em sua inicial, posto não se tratar de perda anatômica e/ou

---

EMPRESARIAL DOMINGOS FERREIRA

AVENIDA ENGENHEIRO DOMINGOS FERREIRA, Nº 890, PRIMEIRO ANDAR - SALA 108, PINA, RECIFE-PE.  
CEP: 51011-050 | TELEFONE: +55 (81) 3019-7879 | E-MAIL: [CONTATO@SVML.ADV.BR](mailto:CONTATO@SVML.ADV.BR)



Assinado eletronicamente por: SERGIO RICARDO SANTOS MEDEIROS - 19/12/2019 20:48:15  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121920481569800000054938915>  
Número do documento: 19121920481569800000054938915

Num. 55843787 - Pág. 4



funcional parcial completa de ombro e de estrutura torácica.

4. Sobre a perda de função da visão do ombro, o valor da indenização corresponde a 25% (vinte e cinco por cento) de 100% (cem por cento) do valor integral da indenização, ou seja, 25% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme tabela de graduação de invalidez e laudo de verificação da lesão, totalizando a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais). Como a repercussão da invalidez permanente se deu em sua graduação de 25%, é devido o valor de R\$ 843,00 (oitocentos e quarenta e três reais).
5. Sobre a lesão em estrutura torácica, o valor da indenização corresponde a 100% (cem por cento) da indenização, ou seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme tabela de graduação de invalidez e laudo de verificação da lesão. Devendo ser aplicada, ainda, a repercussão da invalidez permanente que se deu em sua graduação de 50%, é devido o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais).
6. **Diante disso, denota-se que o valor pago administrativamente a apelante, no importe de R\$ 1.687,50 (seis mil, seiscentos e oitenta e sete reais, e cinquenta centavos) se mostra inferior ao previsto legalmente, fazendo-se necessária a complementação securitária no montante de R\$ 5.906,25 (cinco mil, novecentos e seis reais, e vinte e cinco centavos).**
7. Dar provimento parcial.  
(APELAÇÃO CÍVEL N° 0530413-6 - 3ª Câmara Cível - Desembargador Relator Bartolomeu Bueno - TJ-PE - Publicação: 07/08/2019 - Grifo nosso)

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. LESÃO NO PÉ ESQUERDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL. NÃO OCORRÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DO VALOR PAGO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM VALOR EQUIVALENTE A SALÁRIOS MININOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI N°**

---

EMPRESARIAL DOMINGOS FERREIRA  
AVENIDA ENGENHEIRO DOMINGOS FERREIRA, N° 890, PRIMEIRO ANDAR - SALA 108, PINA, RECIFE-PE.  
CEP: 51011-050 | TELEFONE: +55 (81) 3019-7879 | E-MAIL: [CONTATO@SVML.ADV.BR](mailto:CONTATO@SVML.ADV.BR)





11.48212007. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ÁO DA CIRCULAR N° 29/91 DA SUSEP. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA EMBORA EM VALOR INFERIOR AO APURADO NA SENTENÇA RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 43 DO STJ). REFORMA DA SENTENÇA PARA AJUSTAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Muito embora a data do pagamento da indenização do seguro DPVAT na esfera administrativa (15/08/2007) e a da distribuição desta ação (19/03/2012) tenha ultrapassado o prazo bienal, verifico que a parte ora apelada ajuizou uma ação que tramitou perante o 9º Juizado Especial e das Relações de Consumo da Capital, processo tombado sob o n° 0001256-68.2009.8.17.8002, cuja citação se deu em 10/07/2009, ato que interrompeu o curso do prazo prescricional.
2. Tendo o reinício da contagem ocorrido na data do ato citatório (10/07/2009), afasta-se a tese de prescrição da pretensão da autora.
3. No caso concreto, o acidente que vitimou a autora, ora apelada, ocorreu no dia 11/03/2005, não sendo possível aplicar as disposições da Lei n° 11.482/07, ou seja, a indenização para o quadro de invalidez permanente deve adotar o teto máximo indenizável de 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data do sinistro (conforme redação anterior da Lei n° 6.194/1974).
4. Sendo assim, considerando que a debilidade permanente no membro inferior (pé esquerdo), consoante atesta laudo do IML juntado aos autos, o percentual que melhor se adequa à lesão constatada na parte autora, de acordo com a tabela de graduação de invalidez, é de 50% (cinquenta por cento) do teto de 40 (quarenta) vezes valor do salário mínimo vigente à época do acidente, deduzida a quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte cinco reais), já recebida na via administrativa pela vítima.

---

EMPRESARIAL DOMINGOS FERREIRA

AVENIDA ENGENHEIRO DOMINGOS FERREIRA, N° 890, PRIMEIRO ANDAR - SALA 108, PINA, RECIFE-PE.  
CEP: 51011-050 | TELEFONE: +55 (81) 3019-7879 | E-MAIL: [CONTATO@SVML.ADV.BR](mailto:CONTATO@SVML.ADV.BR)



Assinado eletronicamente por: SERGIO RICARDO SANTOS MEDEIROS - 19/12/2019 20:48:15  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121920481569800000054938915>  
Número do documento: 19121920481569800000054938915

Num. 55843787 - Pág. 6



5. A sentença recorrida, portanto, merece pequeno ajuste, para que a complementação da indenização securitária em tela seja equivalente a 20 (vinte) vezes o valor do salário mínimo vigente à data do sinistro, deduzida a importância paga na esfera administrativa.
6. No mais, correta a sentença que determinou tal complementação indenizatória acrescida de correção monetária, pela tabela ENCOGE, desde a data do evento danoso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
7. Apelo parcialmente provido, para modificar a sentença, no ponto acima referenciado.
8. Decisão unânime.  
(Apelação nº 0307665-5 - 2ª Câmara Extraordinária Cível - Desembargador Relator Josué Antônio Fonseca da Sena - TJ/PE - Publicação: 18/07/2019 - Grifo nosso)

Além disso, negar o acesso ao judiciário para obter a indenização em questão violaria o Art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, entendimento já firmado pelo TJ-PE, nos seguintes termos:

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT. ACIDENTE SOFRIDO EM JULHO DE 2018. LESÃO PARCIAL DE MEMBRO INFERIOR ESQUERDO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. APELO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. **AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.** SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. A seguradora ré interpôs o presente recurso pedindo apenas a anulação da sentença sob o fundamento de que o autor é carecedor do direito de ação por não ter interesse de agir.

2. **Como é cediço, não se pode exigir o prévio esgotamento das instâncias administrativas para a busca de tutela de interesses diretamente perante o judiciário, sob pena de ofensa ao direito fundamental de amplo acesso ao Poder Judiciário,**

---

EMPRESARIAL DOMINGOS FERREIRA  
AVENIDA ENGENHEIRO DOMINGOS FERREIRA, Nº 890, PRIMEIRO ANDAR - SALA 108, PINA, RECIFE-PE.  
CEP: 51011-050 | TELEFONE: +55 (81) 3019-7879 | E-MAIL: [CONTATO@SVML.ADV.BR](mailto:CONTATO@SVML.ADV.BR)





**insculpido no inciso XXXV (princípio da ubiquidade) do artigo 5º da Constituição Federal.**

3. Recurso ao qual se nega provimento para manter inalterada a sentença recorrida.

(APELAÇÃO CÍVEL 0054479-76.2018.8.17.2001 – Gabinete do Des. Jovaldo Nunes Gomes – TJ/PE – Data do julgamento: 05/09/2019 – Grifo nosso)

Sendo assim, no presente caso, o requerimento administrativo é dispensável para que se recorra ao judiciário, observando-se o direito constitucionalmente resguardado e o entendimento já sedimentado nos Tribunais.

#### **DO DIREITO**

No caso em comento, observa-se o cabimento da Lei n.º 6.194/74, que dispõe em seu art. 3º que:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

---

EMPRESARIAL DOMINGOS FERREIRA

AVENIDA ENGENHEIRO DOMINGOS FERREIRA, Nº 890, PRIMEIRO ANDAR - SALA 108, PINA, RECIFE-PE.  
CEP: 51011-050 | TELEFONE: +55 (81) 3019-7879 | E-MAIL: [CONTATO@SVML.ADV.BR](mailto:CONTATO@SVML.ADV.BR)



Assinado eletronicamente por: SERGIO RICARDO SANTOS MEDEIROS - 19/12/2019 20:48:15  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121920481569800000054938915>  
Número do documento: 19121920481569800000054938915

Num. 55843787 - Pág. 8



Considere ainda que o valor devido é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), mas os respectivos percentuais estão determinados na tabela anexa à lei acima mencionada, em que resta determinado que a "perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores" enseja indenização equivalente a 70% do valor total, que somam R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

Assim, requer a presente ação seja julgada procedente, condenando a empresa ré ao pagamento de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) pelos danos sofridos, acobertados pelo seguro DPVAT, acrescidos dos devidos juros e correção monetária.

#### **DO JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

Requer a autora que seja aplicado ao valor da indenização a devida correção monetária e acrescidos os juros. Isso porque, caso não ocorram tais acréscimos, se verificaria perda do real valor devido.

A correção monetária deve incidir desde a data do acidente automobilístico nos termos da Súmula 580 do STJ: "A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7º, artigo 5º da lei 6.194/74 redação dada pela lei 11.482/07 incide desde a data do evento danoso".

Já os juros devem incidir desde a citação da empresa ré, conforme Súmula 426 do STJ: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".

#### **DO PEDIDO**

Dante do exposto, requer:

- a) Que seja concedida a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC;





- b) Que não seja realizada audiência prévia de conciliação ou mediação, nos termos dos arts. 319, VII, e 334, § 4º, II, do CPC;
- c) Que a empresa ré seja devidamente citada na forma da lei, na pessoa do seu representante legal para, querendo, apresentar contestação;
- d) Que a presente ação seja julgada procedente, para fins de condenar o réu ao pagamento de **R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais)**, acrescidos de juros e correção monetária, ao autor;
- e) A produção de todos os meios de prova em Direito admitidos;
- f) A condenação da ré ao pagamento de 30% do valor devido relativo à indenização a título de honorários advocatícios.

Dá-se à causa o valor **de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais)**.

Pede deferimento.

Recife, 19 de dezembro de 2019.



SÉRGIO RICARDO SANTOS MEDEIROS  
CAB/PE 36.839

---

EMPRESARIAL DOMINGOS FERREIRA  
AVENIDA ENGENHEIRO DOMINGOS FERREIRA, Nº 890, PRIMEIRO ANDAR - SALA 108, PINA, RECIFE-PE.  
CEP: 51011-050 | TELEFONE: +55 (81) 3019-7879 | E-MAIL: [CONTATO@SVML.ADV.BR](mailto:CONTATO@SVML.ADV.BR)

